



Câmara Municipal de Montes Claros

RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 78/2022
PREGÃO PRESENCIAL Nº 31/2022

OBJETO: Contratação de empresa especializada para, por meio de alocação de mão de obra exclusiva, prestar serviços contínuos à Câmara Municipal de Montes Claros.

Trata o presente expediente de Impugnação ao Edital impetrado pela empresa a **RM SERVICE COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI**, em apertada suma, alegado a necessidade de se prever no edital a possibilidade de interposição de recursos não apenas fisicamente, mas por processos eletrônicos/digitais, bem com, que a visita técnica pudesse ser substituída por declaração emitida pela Licitante informando o conhecimento pleno das condições e peculiaridades da contratação assim como sua concordância.

1. DA APRECIÇÃO

A Requerente encaminhou a impugnação via e-mail, sendo que deveria tê-la protocolada no setor de Compras e Licitações conforme item III - CONSULTAS, ESCLARECIMENTOS E IMPUGNAÇÃO AO EDITAL:

*“4- Impugnações aos termos do Edital poderão ser interpostas por qualquer pessoa, protocolizadas na Coordenadoria de Compras e licitações da Câmara, à Rua Urbino Viana – Nº 600 – Centro – Montes Claros/MG. – CEP 39400-087, a partir da publicação do aviso do edital até 2 (dois) dias úteis antes da data fixada para recebimento das propostas das **08:00 às 14:00**, dirigidas ao Pregoeiro, que deverá decidir sobre a petição no prazo de 24 (vinte e quatro) horas.*

4.1- A Câmara não se responsabilizará por impugnações endereçadas via postal ou por outras formas, entregues em locais diversos do mencionado no item acima, e que, por isso, não sejam protocolizados no prazo legal.”

A Impugnação foi encaminhada em desacordo com o descrito no edital, porém foi apreciado seu mérito visando a ampla competitividade.



Câmara Municipal de Montes Claros

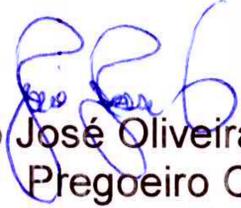
2. DA CONCLUSÃO

Pelas razões de fato e de direito acima aduzidas e conforme Parecer Jurídico em anexo, a Câmara Municipal de Montes Claros decide-se por deferir parcialmente o provimento da Impugnação apresentada pela empresa **RM SERVICE COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI**.

Por não se vislumbrar nenhuma irregularidade nas exigências contidas no edital, deixa-se de acatar o pedido quando ao que diz respeito a possibilidade de interposição de recursos não apenas fisicamente, mas por processos eletrônicos/digitais;

Quanto a visita técnica, a impugnante, ou quaisquer outros interessados, poderão apresentar declaração específica declarando conhecimento das condições locais para execução do objeto.

Montes Claros (MG), 03 de fevereiro de 2023.


João José Oliveira de Aguiar
Pregoeiro Oficial
Câmara Municipal de Montes Claros



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

ASSESSORIA LEGISLATIVA

PARECER SOBRE IMPUGNAÇÃO EDITAL AO PROCESSO LICITATÓRIO 04/2023, PREGÃO PRESENCIAL 04/2023 FEITO PELA EMPRESA RM SERVICE COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI.

Foi apresentado pedido de impugnação ao edital pela empresa RM Service Comércio e Serviços Eireli, alegando, em apertada síntese, a necessidade de se prever no edital a possibilidade da interposição de recursos não apenas fisicamente, mas por processos eletrônicos/digitais, bem como, que a visita técnica pudesse ser substituída por declaração emitida pela Licitante informando o conhecimento pleno das condições e peculiaridades da contratação assim como sua concordância.

A impugnação foi apresentada obedecendo o prazo de dois dias úteis anterior ao certame, portanto, tempestiva.

Não se vislumbra nenhuma ilegalidade das exigências contidas inicialmente no edital, sendo que sua manutenção, salvo melhor juízo, não implicaria em prejuízo ou mesmo limitação à concorrência.

Entretanto, as solicitações feitas pela empresa, possibilidade de interposição de recursos por meio eletrônico e que se pudesse fazer tanto a visita técnica quanto a possibilidade de apresentação de declaração contendo o conhecimento das condições de trabalho, assim como a concordância, não causam nenhum tipo de nulidade, bem como, possibilitam o aumento da concorrência, o que, sem dúvida, é o almejado em uma licitação.

Assim, por não vislumbrar ilegalidade no que foi solicitado, bem como, que tais procedimentos podem ocasionar o aumento da concorrência, somos de parecer pela procedência da impugnação, promovendo-se as alterações ali expressas.

Há que se ressaltar que a opinião jurídica não tem força vinculante, podendo seus fundamentos serem utilizados ou não pelos membros desta Casa.

É o parecer, sob censura.

Montes Claros, 03 de fevereiro de 2023.

Luciano Barbosa Braga
Assessor Legislativo
OAB/MG 78605